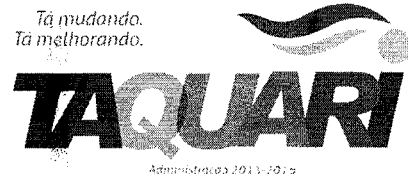




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 638/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

MEMORANDO: 220/2025

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MVB CONSULTORIA EM SOCIEDADE SIMPLES LTDA – CNPJ 07.586.638.001-03**, tendo como objeto a prestação de serviço técnico em assessoramento estratégico institucional, com notória especialização, visando apoiar a alta gestão na formulação, acompanhamento e execução de estratégias institucionais, fortalecimento da imagem institucional, articulação com stakeholders e apoio em processos decisórios de alta complexidade, pelo valor mensal de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), totalizando anualmente a importância de **R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais)**.

Josiane Pereira Vargas, Coordenadora da Secretaria Municipal Administração firmou o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar justificando a contratação nos seguintes termos:

A crescente complexidade da gestão municipal exige visão estratégica, articulação técnica e capacidade comunicacional para conduzir políticas públicas eficazes e ações que posicionem o município de forma ativa em esferas metropolitanas, estaduais e nacionais.

A contratação visa atender às seguintes necessidades da administração pública:

-Qualificação dos processos decisórios internos nos temas mencionados no item 1 Objeto.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

- **Fortalecimento da imagem pública da gestão municipal.**
- **Ampliação de parcerias e trocas de conhecimento com outros municípios e instituições.**
- **Apoio técnico às ações de comunicação estratégica e relações institucionais.**
- **A justificativa do valor da contratação fundamenta-se nos seguintes pontos:**
 - **Ineditismo e singularidade do serviço:** Os serviços a serem prestados não se caracterizam como simples consultoria, mas sim como assessoramento institucional estratégico, com atuação direta junto à alta gestão, exigindo conhecimento aprofundado do ambiente político, jurídico e administrativo, o que configura um serviço de natureza singular e de difícil comparação com serviços padronizados de mercado.
 - **Notória especialização:** A empresa indicada para contratação possui reconhecida atuação no setor, com ampla experiência em assessoramento institucional de alto nível, com portfólio comprovado junto a órgãos públicos e organizações de grande porte, bem como equipe técnica de excelência, formada por especialistas com ampla qualificação e experiência.
 - **Custo-benefício institucional:** Considerando os ganhos estratégicos esperados, como o fortalecimento institucional, a maior eficiência na articulação Interna e externa, a melhoria da comunicação com públicos de interesse e o suporte à tomada de decisão estratégica, o valor proposto justifica-se plenamente diante dos resultados 2 serem entregues.

A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa, segundo consta do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal¹.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

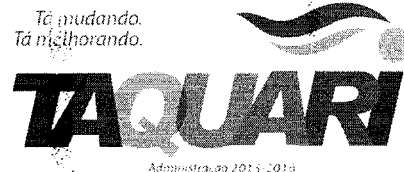
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



No entanto, o dispositivo constitucional anteriormente citado garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

Aos autos foi juntado curriculum profissional de Marcello Vernet Bentrاند, contendo uma série de atividades, formação e publicação na área objeto da contratação; Atestado Técnico firmado pela Câmara Municipal de Porto Alegre, que Marcello Vernet Bentrاند, planejou, coordenou e executou processo de mobilização de especialistas em cidades; Atestado Técnico firmado pelo Instituto Brasileiro do Vinho, que Marcello Vernet Bentrاند desenvolveu atividades de comunicação, marketing e mecanismos de acompanhamento e controle; Atestado Técnico firmado pelo SENAR, que Marcello Vernet Bentrاند prestou serviços de articulação institucional e negociação por ocasião do projeto Seminário de Alinhamento Estratégico e Planejamento 2027; Atestado Técnico firmado pelo Colégio Leonardo Da Vince, que Marcello Vernet Bentrاند prestou serviços na área planejamento estratégico; Atestado Técnico firmado pelo BRDE, que Marcello Vernet Bentrاند prestou serviços de consultoria para realização de seminário estratégico, Atestado Técnico firmado pelo Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, dando conta que Marcello Vernet Bentrاند exerceu o cargo de Diretor Executivo do consórcio de maio/2021 à maio/2022; Atestado Técnico firmado pelo Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade (PGQP), que Marcello Vernet Bentrاند atuou no desenvolvimento de metodologias e produtos de capacitação para projetos liderados pelo Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade e Atestado Técnico firmado pelo Município de Porto Alegre, que Marcello Vernet Bentrاند atuou como Coordenador Técnico do Escritório e Transição da nova gestão administrativa do Município no período de novembro/2024 à janeiro/2025.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

*Tô mudando.
Tô melhorando.*

TAQUARI

Administração 2013 - 2016

Percebe-se da documentação juntada com o expediente, que o acervo técnico profissional permite inferir que o trabalho, além de essencial é adequado à plena satisfação do interesse público pelo notório saber do profissional que compõe o quadro societário da empresa.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a inexigibilidade de Licitação está consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antônio Bandeira de Mello faz feliz pontuação neste sentido: **“...Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos...”** (MELLO, C. A. B. De.,



CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, diferindo do conceito de unicidade do serviço, prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso continua Bandeira de Mello: ***“...embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público...”*** (p.526)

A prestação dos serviços em tela caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular, que visa subsidiar ações administrativas e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI
Administração 2015-2019

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
 - VI - razão da escolha do contratado;**
 - VII - justificativa de preço;**
 - VIII - autorização da autoridade competente.**
- Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

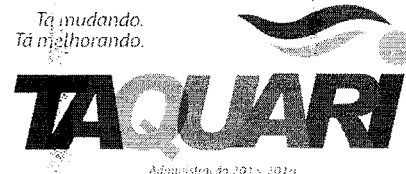
Não há comprovação nos autos de que o preço estimado para a contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II), já que foram juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em contratações anteriores, as quais não há similaridade do preço antes praticado com aquele a ser pago em virtude da presente inexigibilidade, posto que o contrato a ser firmado leva em consideração prestação de serviço contínuo pago mensalmente e as notas parâmetro levam em consideração prestação de serviço de forma isolada.

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação; (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para seguimento da contratação deverá ser comprovado a estimativa de despesa, nos termos do art. 72, II, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, de modo a justificar o preço, nos termos do art. 72, VII, todos da Lei Federal N. 14.133/20021.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

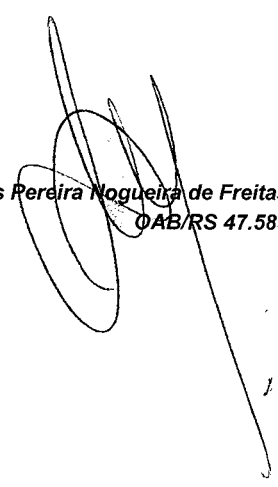
*Tá mudando
Tá melhorando.*

TAQUARI
Administração 2013-2015

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023², que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 08 de setembro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

²**Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.